



INFORME LEGISLATIVO

EDIÇÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Desobrigação de publicação em jornais de grande circulação para atos em processo licitatório

MPV 00896/2019 do Poder Executivo

3

Definição de adimplemento substancial da dívida e aplicação

PL 04933/2019 do deputado Bosco Saraiva (Solidariedade/AM)

3

Revogação do prazo de vigência da patente de modelo de utilidade e invenção

PL 04921/2019 do deputado Elias Vaz (PSB/GO)

4

Alienação do controle acionário de empresas responsáveis por atos lesivos à Administração Pública

PL 04798/2019 do deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

4

Restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pelo Senado Federal

PL 04934/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES)

4

Sanções ao funcionário público que não adotar providências relativas ao crime contra o meio ambiente

PL 04907/2019 do deputado Raul Henry (MDB/PE)

5

Permissão de acordo extrajudicial por escritura pública e sem necessidade de homologação judicial

PL 04894/2019 do deputado Hugo Motta (Republicanos/PB)

5



Incentivo fiscal para contratação de idosos

PL 04890/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR) 5

Critério de desempate e margem de preferência em licitações para empresas com reserva de cargos para idosos/Cota para contratação de idosos

PL 04924/2019 do deputado André Figueiredo (PDT/CE) 6

Proibição de renúncias de receita compensatórias com recursos da União

PLP 00209/2019 do deputado Walter Alves (MDB/RN) 6

INTERESSE SETORIAL

Sustação de portaria que permite elevação da cota de importação de etanol sem tarifa

PDL 00614/2019 do deputado André de Paula (PSD/PE) 7

Regulamentação da execução de projetos relativos à obrigatoriedade de implantação de ciclovias/ciclofaixas

PL 04877/2019 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA) 7

Meta de universalização de atendimento de redes de distribuição para áreas atendidas por sistemas isolados

PL 04806/2019 do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM) 8

Determinação de que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários

PL 04950/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE) 8

Permissão de utilização do FUST para financiamento de políticas governamentais de telecomunicações

PL 04899/2019 do deputado João Maia (PL/RN) 9

Proibição de comercialização de bebidas envasadas em embalagens descartáveis PET com volume superior a um litro

PL 04926/2019 do deputado Moses Rodrigues (MDB/CE) 9

Proibição da utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais

PL 04942/2019 do deputado Vavá Martins (Republicanos/PA) 9

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Desobrigação de publicação em jornais de grande circulação para atos em processo licitatório

MPV 00896/2019 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública”.

Altera a Lei de Licitações, a Lei do Pregão, a Lei do RDC e a Lei da PPs para desobrigar órgãos públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios de publicar documentos relativos a licitações em jornais de grande circulação. A exigência legal de divulgação estará cumprida quando houver publicação em site oficial e no Diário Oficial da União.

Poderão ser publicados somente em diário oficial ou na internet avisos de licitação (que contêm os resumos dos editais), chamamento público para a atualização de registro cadastral, convocação de interessados em pregões, minuta de edital e de contrato de parceria público-privada (PPP) e extrato de edital de concorrência sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Definição de adimplemento substancial da dívida e aplicação

PL 04933/2019 do deputado Bosco Saraiva (Solidariedade/AM), que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, de forma a dispor sobre adimplemento substancial de dívidas, e dá outras providências”.

Altera o Código Civil para estabelecer que será considerado adimplemento substancial o pagamento superior a 75% do valor da dívida.

Salvo na hipótese de adimplemento substancial da dívida, vencida a dívida e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, não antes de decorridos 90 dias do inadimplemento, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Na hipótese de adimplemento substancial, o devedor permanecerá na posse direta da coisa, continuando o devedor obrigado pela dívida restante.

Modifica, ainda, a Lei que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e prevê que na hipótese de adimplemento substancial, se também vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 60 dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Na hipótese de adimplemento substancial, o devedor permanecerá na posse direta da coisa, continuando o devedor obrigado pelo restante da dívida.

No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá, salvo na hipótese de adimplemento substancial, vender, não antes de decorridos 90 dias do inadimplemento ou mora, a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

INOVAÇÃO

Revogação do prazo de vigência da patente de modelo de utilidade e invenção

PL 04921/2019 do deputado Elias Vaz (PSB/GO), que “Revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que determina o prazo de vigência não inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão”.

Revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), que determina o prazo de vigência não inferior a dez anos para a patente de invenção e a sete anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Alienação do controle acionário de empresas responsáveis por atos lesivos à Administração Pública

PL 04798/2019 do deputado Professor Israel Batista (PV/DF), que “Altera a Lei 12. 846 (Lei Anticorrupção), para possibilitar aplicação de sanção que determine a alienação do controle acionário de empresas que sejam consideradas responsáveis por atos lesivos à Administração Pública”.

Inclui no rol de sanções administrativas da Lei Anticorrupção a determinação de alienação do controle acionário em prazo certo, que deve ser razoável e levar em consideração o vulto e a complexidade da alienação, mas em nenhuma hipótese excederá a 2 (dois) anos.

Em casos de fraude à licitação, comprovada em regular processo, tendo em vista razões de excepcional interesse público ou social, a sanção de declaração de inidoneidade do licitante fraudador pode ser substituída pela determinação de alienação do controle acionário. Tal disposição poderá ser implementada em todas as esferas de controle, mediante requerimento ou anuência da empresa.

Restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pelo Senado Federal

PL 04934/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Altera o art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e o art. 11 da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para dispor que caberá ao Senado Federal, por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, restringir ou modular temporalmente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nas ações que especifica”.

Caberá ao Senado Federal, por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou determinar sua eficácia em outro momento que venha a ser fixado, nos processos de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, da declaratória de constitucionalidade ou da arguição de descumprimento de preceito fundamental.



MEIO AMBIENTE

Sanções ao funcionário público que não adotar providências relativas ao crime contra o meio ambiente

PL 04907/2019 do deputado Raul Henry (MDB/PE), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, e a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 - Lei que fixa normas de Direito Agrário, para definir sanções penais e administrativas ao funcionário público que não adotar providências cabíveis relativas ao crime contra o meio ambiente, bem como para agravar penas relativas a esses crimes quando cometidos na região da Amazônia Legal”.

Altera a Lei de Crimes Ambientais para:

Incluir o tipo penal: deixar o funcionário público, no exercício de suas funções, de adotar providência cabível no combate aos crimes previstos nesta Lei. **Pena** - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Determinar que nos crimes previstos na Lei, a pena é aplicada em dobro se cometidos na região brasileira da Amazônia Legal.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Permissão de acordo extrajudicial por escritura pública e sem necessidade de homologação judicial

PL 04894/2019 do deputado Hugo Motta (Republicanos/PB), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o acordo extrajudicial seja celebrado por escritura pública, prescindindo da homologação judicial”.

Acrescenta dispositivo na CLT prevendo que empregado e empregador poderão celebrar acordo extrajudicial por meio de escritura pública, desde que representados por advogados. As partes não poderão ser representadas por advogado comum e o empregado pode ser assistido por advogado do sindicato da categoria.

A escritura não dependerá de homologação judicial e constituirá título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. A escritura e demais atos notariais serão gratuitos aos hipossuficientes econômicos.

OUTRAS MODALIDADES E CONTRATOS

Incentivo fiscal para contratação de idosos

PL 04890/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que “Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos”.

Permite a dedução no valor de **um salário mínimo da contribuição previdenciária patronal** para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a 60 anos de idade e dedução **da base de cálculo da CSLL o total da remuneração** paga ao empregado com idade igual ou superior a 60 anos.



Critério de desempate e margem de preferência em licitações para empresas com reserva de cargos para idosos/Cota para contratação de idosos

PL 04924/2019 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para garantir proteção ao emprego de trabalhadores idosos”.

Altera a Lei de Licitações para que o critério de desempate e de margem de preferência incluam também empresas com reserva de cargos para pessoas idosas.

Cria também cota para idosos em empresas com 100 ou mais empregados a ser preenchida na seguinte proporção: até 200 empregados, 2%; de 201 a 500 empregados, 3%; de 501 a 1.000, 4%; de 1.001 em diante, 5%.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Proibição de renúncias de receita compensatórias com recursos da União

PLP 00209/2019 do deputado Walter Alves (MDB/RN), que “Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para prever que renúncias de receita compensatórias sejam feitas apenas com recursos da União”.

Veda a União estabelecer medidas que acarretem renúncia de receita, ainda que para beneficiar o desenvolvimento regional, quando se tratar de recursos compartilhados com os Estados, Distrito Federal e Municípios por determinação constitucional ou legal.



INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Sustação de portaria que permite elevação da cota de importação de etanol sem tarifa

PDL 00614/2019 do deputado André de Paula (PSD/PE), que “Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 547, de 31 de agosto de 2019, editada pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia”.

Susta os efeitos da Portaria 547/2019, editada pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, que eleva cota de importação de etanol sem tarifa por 12 meses.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Regulamentação da execução de projetos relativos à obrigatoriedade de implantação de ciclovias/ciclofaixas

PL 04877/2019 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias/ciclofaixas pelo Poder Público ou empresas concessionárias/privadas em obras e serviços de engenharia, nas intervenções viárias metropolitanas, e de paraciclos e bicicletários em terminais rodoviários, estações metroferroviárias, instalações portuárias, espaços públicos e privados de trabalho, ensino, comércio e lazer, assim como dá nova redação a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 que “Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que “Institui as diretrizes da Política Nacional do Mobilidade Urbana”, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que “Estabelece diretrizes gerais da política urbana - Estatuto das Cidades”, a Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009 que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências”.

Regulamenta a formatação e execução de projetos relativos à obrigatoriedade de implantação de ciclovias/ciclofaixas pelo Poder Público ou empresas concessionárias/privadas em obras e serviços de engenharia nas intervenções viárias metropolitanas, e de paraciclos e bicicletários em terminais rodoviários, estações metroferroviárias, instalações portuárias, espaços públicos e privados de trabalho, comércio, ensino e lazer.

Lei de licitações

O edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia para construção, ampliação ou adequação de intervenções viárias destinadas à circulação de veículos automotores, em regiões metropolitanas pelo Poder Público, deverá conter, no objeto da licitação, a obrigatoriedade da apresentação e execução de projetos sustentáveis de implantação de ciclovias/ciclofaixas e áreas de circulação de pedestres integradas ao objeto principal da contratação, assim como a obrigatoriedade da apresentação e execução de projetos sustentáveis de implantação de paraciclos e bicicletários agregados à contratação de obras e serviços de engenharia para implantação de terminais rodoviários, estações metroferroviárias, instalações portuárias, espaços públicos de trabalho, comércio, ensino e lazer.

Código de Trânsito Brasileiro

São obrigatórias a previsão e a implantação de projetos sustentáveis de vias para pedestres, ciclovias ou ciclofaixas nos projetos de obras de construção, ampliação ou adequação de vias metropolitanas destinadas à circulação de veículos automotores, assim como a obrigatoriedade da apresentação e execução de projetos sustentáveis de implantação de paraciclos e bicicletários agregados à contratação de obras e serviços de engenharia para implantação de terminais rodoviários, estações metroferroviárias e instalações portuárias.

Política Nacional do Mobilidade Urbana

A contratação de obras e serviços de engenharia para implantação de terminais rodoviários, estações metroferroviárias e instalações portuárias fica condicionada à obrigatoriedade da apresentação e execução de projetos sustentáveis de implantação de paraciclos e bicicletários agregados à contratação principal.

A Administração Públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverá implantar e manter infraestrutura viária sustentável de mobilidade limpa para pedestres, bicicletas, equipamentos de mobilidade individual movidos a propulsão humana ou eletricidade mediante construção de calçadas, ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos nas principais vias de acesso e locais onde funcionam seus órgãos e estruturas administrativas/operacionais.

Estatuto das Cidades

No caso de cidades com mais de duzentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido com previsão obrigatória de implantação de vias para pedestres, ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos como parte integrante da estrutura do sistema público de mobilidade coletiva. Tais cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos, ciclovias/ciclofaixas, áreas de circulação de pedestres, paraciclos e bicicletários a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir uma maior infraestrutura de mobilidade limpa para o cidadão e acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pessoas, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, trabalho, educação, assistência social, esporte, cultura, comércio, lazer, entre outros, sempre que possível, de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

Mina Casa Minha Vida

Para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, deverão ser observados, além dos demais já definidos na Lei, a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público em especial a mobilidade sustentável mediante instalação de infraestrutura de construção de calçadas, ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos como parte integrante do sistema público de transporte.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Meta de universalização de atendimento de redes de distribuição para áreas atendidas por sistemas isolados

PL 04806/2019 do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), que “Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002”

Inclui entre as metas de universalização do uso da energia elétrica, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, será, sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

Determinação de que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários

PL 04950/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Determina que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários”.

Os reajustes nos preços das tarifas de energia elétrica deverão se limitar aos índices inflacionários, medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA. Os reajustes serão anuais e deverão respeitar o limite do índice inflacionário referente ao período.



INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Permissão de utilização do FUST para financiamento de políticas governamentais de telecomunicações

PL 04899/2019 do deputado João Maia (PL/RN), que “Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST - sejam aplicados para financiamento de políticas governamentais de telecomunicações, programas de cidades inteligentes e construção de infraestrutura de transporte de dados para telegestão do sistema de iluminação pública, que comportem soluções de Internet das Coisas (IoT)”.

Permite que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST sejam aplicados para financiamento de programas, projetos e atividades das políticas governamentais de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, programas de cidades inteligentes, e de construção de infraestrutura de transporte de dados para telegestão do sistema de iluminação pública, que comportem soluções de internet das coisas (IoT).

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição de comercialização de bebidas envasadas em embalagens descartáveis PET com volume superior a um litro

PL 04926/2019 do deputado Moses Rodrigues (MDB/CE), que “Proíbe a comercialização de bebidas envasadas em embalagens descartáveis de polietileno tereftalato - PET com volume superior a um litro”.

Proíbe a comercialização de bebidas envasadas em embalagens descartáveis de polietileno tereftalato - PET com volume superior a um litro.

Sanção - a inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei.

Proibição da utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais

PL 04942/2019 do deputado Vavá Martins (Republicanos/PA), que “Proíbe a utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais”.

Proíbe a utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Sanção - a inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.